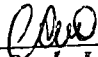





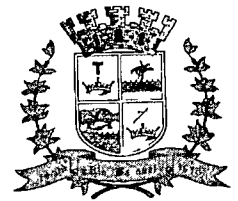
LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2011

CODIGO MUNICIPAL DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICIPIO

AFIXADO NO MURAL
DA PREFEITURA
EM 17 / 11 / 2011

Ana Paula Lazaro
Encarregada Portaria 023/09

AFIXADO NO MURAL DA CAMARA
MUNICIPAL DE RIO BANANAL - ES
DATA 17/11/2011

Assinatura do Responsável

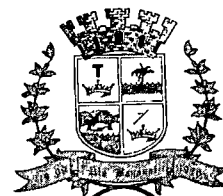
Rio Bananal, 17 de Novembro de 2011



LEI COMPLEMENTAR N° 006

SUMARIO

TITULO I – DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS	3
CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS	3
CAPITULO II – DA RESPONSABILIDADE TECNICA	3
SEÇÃO I – DO PROFISSIONAL	3
SEÇÃO II – DO PROPRIETARIO	5
SEÇÃO III – DA PREFEITURA MUNICIPAL	5
CAPITULO III – DO PROJETO, DO LICENCIAMENTO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO	6
SEÇÃO I – DA APROVAÇÃO OU VISTO DO PROJETO	10
SEÇÃO II – DO LICENCIAMENTO	12
SEÇÃO III – DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA	13
TITULO II – DAS EDIFICAÇÕES	13
CAPITULO I – DA EXECUÇÃO DA OBRA	13
SEÇÃO I – DO PREPARO DO TERRENO	13
SEÇÃO II – DOS TAPUMES E ANDAIMES	14
SEÇÃO III – DO CANTEIRO DE OBRAS	14
SEÇÃO IV – DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	15
CAPITULO II – DOS ASPECTOS GERAIS DA EDIFICAÇÃO	15
SEÇÃO I – DA ESTRUTURA, PAREDES, PISOS E TETOS	16
SEÇÃO II – DOS COMPARTIMENTOS	16
SEÇÃO III – DA ILUMINAÇÃO, AERAÇÃO E ACUSTICA DOS COMPARTIMENTOS	17
SEÇÃO IV – DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES	19
SEÇÃO V – DAS OBRAS COMPLEMENTARES	20
CAPITULO III – DOS ASPECTOS ESPECIFICOS DA EDIFICAÇÃO	22
SEÇÃO I – DO USO RESIDENCIAL	22
SEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES DE USO COMERCIAL DE BENS E DE SERVIÇOS	23
SEÇÃO III – DAS EDIFICAÇÕES DE USO INSTITUCIONAL	24
SEÇÃO IV – DAS EDIFICAÇÕES DE USO INDUSTRIAL	25
TITULO III – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	25
TITULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS	28
ANEXO I – PARAMETROS MINIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES / HABITAÇÃO UNIFAMILIAR E COLETIVA	28
ANEXO II – PARAMETROS MINIMOS PARA AREAS COMUNS / HABITAÇÕES COLETIVAS E OUTROS USOS	29
ANEXO III – PARAMETROS MINIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES / EDIFICIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE USO MISTO	30



LEI COMPLEMENTAR N° 006

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O
CODIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO
MUNICIPIO DE RIO BANANAL E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art 1º O Código de Obras e Edificações do Município de Rio Bananal estabelece as normas e procedimentos administrativos para a elaboração, aprovação construção e controle das obras e edificações no Município

Art 2º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidades publicas no Município de Rio Bananal e regulada por esta Lei e depende de previo licenciamento junto a Prefeitura

Paragrafo unico Para o licenciamento de obras no municipio de Rio Bananal serão também obedecidas as normas federais e estaduais existentes, bem como as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município e no Código Ambiental

Art 3º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender as normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente, devendo ser precedido de exame e aprovação dos respectivos órgãos

Art 4º Este Código tem por objetivos

I - estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações no território do Município,

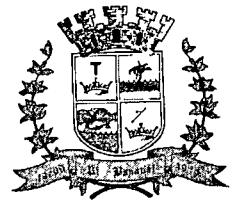
II - orientar cidadãos e profissionais quanto a elaboração de projetos e execução de obras e edificações no Município

CAPITULO II - DA RESPONSABILIDADE TECNICA

SEÇÃO I - DO PROFISSIONAL

Art 5º São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, construir, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras e edificações no Município de Rio Bananal os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES e devidamente cadastrados na Prefeitura do Município, na forma desta Lei

Art 6º Para cadastrar-se o profissional ou empresa devera requerer sua inscrição no órgão



competente da Prefeitura Municipal, com as seguintes informações

- I - nome e endereço do profissional ou empresa,
- II - nome do responsável técnico, em se tratando de empresa,
- III - apresentação da carteira profissional, expedida pelo CREA-ES,
- IV - assinatura do responsável técnico,
- V - atribuições e observações,
- VI - comprovante de quitação dos tributos incidentes,
- VII - comprovante de quitação da anuidade do CREA-ES

Paragrafo unico No caso de empresas ou firmas, sera exigida a comprovação de sua constituição no registro publico competente e no CREA-ES, alem da apresentação de copia autenticada da Carteira Profissional de seus responsaveis tecnicos

Art 7º Cabe aos autores dos projetos de arquitetura e de engenharia toda a responsabilidade tecnica e civil decorrente da elaboração dos respectivos projetos

Art 8º O responsável tecnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com os projetos aprovados ou visados

Art 9º Podera ser concedida exoneração de qualquer responsabilidade do autor do projeto, desde que este o requeira, fundado em alteração feita ao projeto a sua revelia ou contra sua vontade

§ 1º O proprietario devera apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável tecnico, que devera enviar ao órgão competente do Municipio comunicação a respeito, apresentando a nova Anotação de Responsabilidade Tecnica - ART de substituição, sob pena de paralisação da execução da obra

§ 2º A alteração da responsabilidade tecnica devera ser anotada no Alvara de Licença de Construção ”

Art 10 Fica o responsável tecnico da obra obrigado a manter nela copia do alvara de construção ou licença e dos projetos aprovados ou visados, em local de facil acesso, para fiscalização

Art 11 São deveres do responsável tecnico da obra

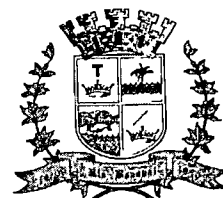
I - comunicar ao órgão competente no Municipio as ocorrências que comprometam a segurança dos operarios e de terceiros, a estabilidade da edificação, a correta execução de componentes construtivos e as que apresentem situação de risco iminente ou impliquem dano ao patrimônio publico ou particular, bem como adotar providências para sana-las,

II - adotar medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infra-estrutura urbana e das propriedades publicas e privadas,

III - zelar, no âmbito de suas atribuições, pela observância das disposições desta Lei e da legislação de uso e ocupação do solo

Art 12 Fica facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade tecnica da obra, mediante a apresentação da anotação de responsabilidade tecnica - ART do novo profissional, registrada no CREA

Paragrafo unico As etapas da obra executadas, consignadas em diario de obra ou em relatorio



correspondente, permanecem sob a responsabilidade do profissional anterior, cabendo ao substituto a responsabilidade pelas demais etapas a executar

Art 13 A Prefeitura comunicara ao CREA da região os profissionais, proprietários ou empresas que infringirem qualquer disposição desta Lei

SEÇÃO II – DO PROPRIETARIO

Art 14 Para os fins desta Lei e observado o interesse público, terá os mesmos direitos e obrigações de proprietário todo aquele que, mediante contrato com a administração pública, ou por ela formalmente reconhecido, possuir de fato o exercício, pleno ou não, a justo título e de boa fé, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade

Art 15 São deveres do proprietário, responsável legal ou possuidor

I - providenciar para que as obras se ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pelo órgão competente, respeitadas as determinações desta Lei,

II - providenciar para que todos os projetos e contratos de responsabilidade técnica sejam visados pelo CREA antes de sua apresentação a Prefeitura Municipal de Rio Bananal,

III - oferecer apoio aos atos necessários às vistorias e fiscalização das obras e apresentar documentação de ordem técnica referente ao projeto, sempre que solicitado,

IV - executar revestimento em todas as faces de paredes e muros situados nos limites de lotes voltados para áreas públicas e lotes vizinhos

Art 16 O proprietário, usuário ou síndico e o responsável pela conservação do imóvel

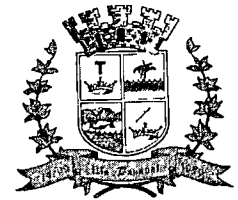
Art 17 É dever do proprietário, usuário ou síndico comunicar a Prefeitura Municipal as ocorrências que apresentem situação de risco iminente, que comprometam a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros ou impliquem dano ao patrimônio Público ou particular, bem como adotar providências para saná-las

Art 18 Ficam excluídos da responsabilidade do proprietário, usuário ou síndico os danos provocados por terceiros e as ocorrências resultantes de falha técnica do profissional habilitado por ocasião da execução da obra, dentro do prazo de vigência legal de sua responsabilidade técnica

SEÇÃO III – DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art 19 Cabe a Prefeitura Municipal de Rio Bananal, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar ou visar projetos de arquitetura, licenciar e fiscalizar a execução de obras e a manutenção de edificações e expedir certificado de conclusão, garantida a observância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e da legislação de uso e ocupação do solo

Art 20 No exercício da vigilância do território do Município, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar, interditar e demolir obras, apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material da irregularidade, obedecidos os trâmites estabelecidos nesta Lei



Art 21 Cabe ao responsável pela fiscalização, no exercício da atividade fiscalizadora, sem prejuízo de outras atribuições específicas

I - registrar as etapas vistoriadas no decorrer de obras e serviços licenciados,

II - verificar se a execução da obra esta sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado ou visado,

III - solicitar pericia tecnica caso seja constatada, em obras de engenharia e arquitetura ou em edificações, situações de risco iminente ou necessidade de prevenção de sinistros,

IV - requisitar a Prefeitura material e equipamentos necessarios ao perfeito exercicio de suas funções,

V - requisitar apoio policial, quando necessario

Art 22 O responsável pela fiscalização, no exercício de suas funções, tem livre acesso a qualquer local em sua area de jurisdição, onde houver execução das obras de que trata esta Lei

Art 23 O responsável pela fiscalização pode exigir, para efeito de esclarecimento tecnico, em qualquer etapa da execução da obra, a apresentação dos projetos aprovados e respectivos detalhes, bem como convocar o autor do projeto e o responsável tecnico

Art 24 E dever do responsável pela fiscalização acionar o órgão competente da Prefeitura Municipal quando, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento da manifestação das ocorrências naturais ou induzidas que possam colocar em risco a vida e o patrimônio publico e privado

Art 25 E dever da Prefeitura Municipal comunicar ao CREA da região o exercício profissional irregular ou ilegal verificado em sua area de jurisdição, com vistas a apuração do comportamento etico e disciplinar

CAPITULO III – DO PROJETO, DO LICENCIAMENTO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art 26 Os projetos relativos a execução de qualquer obra deverão ser apresentados em no minimo 03 (três) vias impressas, em papel sulfite ou de qualidade superior, com aprovação pelo SAAE e corpo de bombeiros, quando necessario

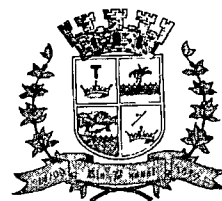
Art 27 Os projetos deverão conter

I - plantas cotadas dos pavimentos a construir, reconstruir, modificar ou acrescer, indicando a finalidade de cada compartimento, suas dimensões e areas, as dimensões de portas e janelas, os traços de cortes longitudinais e transversais, espessuras de paredes e dimensões externas totais da obra,

II - as penas de canetas e pranchas devem ser usadas de acordo com as normas da ABNT,

III - elevação das fachadas para logradouros,

IV - cortes transversais e longitudinais, devidamente cotados, em que constem principalmente altura dos compartimentos, niveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, a cota de soleira e demais elementos importantes da obra,



V - planta de situação indicando

- a) posição do lote em relação a quadra,
- b) a numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos,
- c) a nomenclatura das vias limdeiras a quadra,

VI - planta de locação, indicando

- a) dimensões das divisas do lote,
- b) posição da obra em relação ao terreno,
- c) indicação de afastamentos da edificação em relação as divisas e outras edificações porventura existentes,
- d) as cotas de nível da soleira e da edificação,
- e) numeração do lote a ser construído e dos vizinhos, se houver,
- f) indicação do coeficiente de aproveitamento,
- g) nome do logradouro, se houver,
- h) orientação magnética ou geográfica,
- i) portão de entrada, muro, calçada e entrada de garagem,
- j) coeficiente de aproveitamento,
- l) cobertura indicando os caimentos dos telhados

Art 28 As escalas dos desenhos das plantas de que trata o artigo anterior, em relação as dimensões naturais deverão ser

I - plantas de pavimento, cortes e elevação de fachadas escalas de 1/50, 1/75, ou 1/100,

II - planta de situação escalas 1/500, 1/750 ou 1/1000,

III - planta de locação e cobertura escala 1/200,

IV - detalhes escala de 1/20

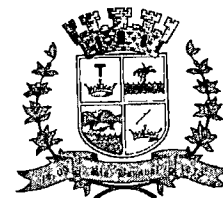
Paragrafo unico A utilização da escala não dispensa a indicação das cotas que exprimem as dimensões dos compartimentos dos vãos, das alturas, prevalecendo estes, quando em desacordo com as medidas tomadas em escala do desenho

Art 29 As construções cuja estrutura seja em concreto armado, metálicas ou ambas, não necessitarão ter seus cálculos estruturais aprovados pela Prefeitura Municipal de Rio Bananal, porém deverão ser obrigatoriamente assistidos por profissionais legalmente habilitados, sob pena de embargo e multa

Art 30 Todas as folhas dos projetos deverão ser assinadas pelo autor, pelo responsável técnico e pelo proprietário

Art 31 Os projetos deverão ser apresentados em folhas de papel A4, A3, A2, A1 e A0

Art 32 Os projetos que não atenderem os requisitos mínimos exigidos no presente código serão



arquivados, ou devolvidos ao interessado, mediante requerimento, apos notificação

Paragrafo unico Decorridos 60 (sessenta) dias apos a notificação, caso o interessado não requiera a devolução do projeto, este sera inutilizado e incinerado

Art 33 Todas as obras de construção, ampliação, modificação ou reforma a serem executadas no Municipio, serão precedidas dos seguintes atos administrativos

I - aprovação ou visto do projeto,

II - licenciamento da obra

§ 1º A solicitação de aprovação ou visto de projeto podera ser requerida concomitantemente ao licenciamento devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências da presente Lei

§ 2º A Prefeitura Municipal tera o prazo maximo de 30 (trinta) dias, respeitado o detalhamento estabelecido em regulamentação, para manifestar-se quanto aos atos administrativos de que trata este artigo

§ 3º Os projetos ou obras que apresentem divergências com relação a legislação vigente serão objeto de comunicado de exigência ao interessado

§ 4º A contagem do prazo sera retomada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação

Art 34 A Prefeitura Municipal de Rio Bananal, por solicitação do interessado, procedera a analise previa dos projetos para edificações especiais

Art 35 São dispensadas da apresentação de projeto e de licenciamento as seguintes obras localizadas dentro dos limites do lote

I - muro com altura ate 2,50m, exceto de arrimo,

II - guarita constituída por uma unica edificação com area maxima de construção de seis metros quadrados,

III - Abrigo para animais domesticos com area maxima de construção de seis metros quadrados,

IV - canteiro de obras que não ocupe area publica,

V - construção de calçadas e pavimentação no interior dos lotes, desde que não reduza a taxa de impermeabilização,

VI - pintura e revestimentos internos e externos,

VII - substituição de elementos decorativos e esquadrias,

VIII - grades de proteção,

IX - substituição de telhas e elementos de suporte de cobertura,

X - reparos e substituição em instalações prediais,

XI - reparos em passeios e calçadas,

XII - impermeabilização de terraços e piscinas,



XIII – limpeza e pintura interna e externa de edificações, desde que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção

§ 1º As áreas das obras referidas nos incisos deste artigo não são computadas nas taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento ou taxa de construção

§ 2º As obras referidas nos incisos IX, X e XI são aquelas que

I - não alterem ou requeiram estrutura de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas,

II - não estejam localizadas em fachadas situadas em limites de lotes,

III - não acarretem acréscimo de área construída,

IV - não prejudiquem a ventilação e a iluminação e outros requisitos técnicos,

V - não necessitem de andaimes para sua execução

§ 3º A dispensa de apresentação de projeto e de licenciamento não desobriga do cumprimento da legislação aplicável e das normas técnicas brasileiras

Art 36 Ficam dispensados de responsabilidade técnica pela execução da obra, ficando, contudo sujeitas a licenciamento

a) construções de madeira com 80m² (oitenta metros quadrados) ou menos que não tenham estruturas especiais, conforme resolução do CREA,

b) edificações destinadas a habitação com menos de 60,00m² (sessenta metros quadrados),

c) reconstrução ou acréscimo que não ultrapasse a 20,00m² (vinte metros quadrados),

d) não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural,

§ 1º Para concessão da licença nos casos previstos neste artigo, somente serão exigidos, devidamente cotados, planta baixa e planta de situação,

§ 2º Desde que não tenham estruturas especiais, os projetos a que se refere este artigo ficam dispensados de responsabilidade técnica

Art 37 Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo serão permitidas obras de ampliação e reforma, desde que adequados a legislação vigente

Art 38 A aprovação ou visto do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, nem a regularidade da ocupação

Art 39 O projeto de arquitetura aprovado ou visado, o licenciamento e os certificados de conclusão podem ser, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade concedente

I - revogados, atendendo o relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes,

II - cassados, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido,

III - anulados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou expedida



SEÇÃO I – DA APROVAÇÃO OU VISTO DO PROJETO

Art 40 O projeto de arquitetura podera ser objeto de visto, que se constitui no ato administrativo que atesta que o exame do projeto arquitetônico se limita a verificação dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação de uso e ocupação do solo quanto ao uso, taxa de ocupação, taxa de construção ou coeficiente de aproveitamento, afastamentos mínimos obrigatórios, numero de pavimentos e altura máxima, entre outros, para posterior licenciamento e obtenção do certificado de conclusão

Art 41 Sera firmada pelo proprietario e pelo autor do projeto, em modelo padrão fornecido pela Prefeitura, declaração conjunta que assegure que as disposições referentes a dimensões, iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de responsabilidade do autor do projeto e de conhecimento do proprietario

Art 42 São objeto de visto os seguintes projetos de arquitetura

I - de habitações unifamiliares,

II - de outras atividades em lotes residenciais unifamiliares nos quais são permitidos outros usos, desde que concomitantes com o uso residencial e ocupando area igual ou inferior a cinquenta por cento da edificação,

III - de residências em areas rurais e demais edificações relacionadas a atividades com fins rurais,

IV - de edificações publicas destinadas as atividades de saude, educação, segurança e serviços sociais

§ 1º Os projetos de arquitetura relativos a implantação de atividades urbanas em zona rural serão submetidos a aprovação

§ 2º Caso os projetos de que trata o inciso IV sejam elaboradas pelas Secretarias do Municipio responsaveis pelas atividades de saude, educação e segurança, estas assumem inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação pertinente

§ 3º Caso os projetos de que trata o inciso IV sejam elaborados por particulares, o visto sera concedido apos aprovação do projeto pela Secretaria do Municipio competente, respeitada a legislação pertinente

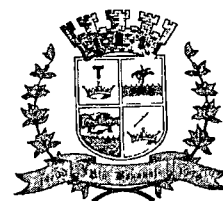
Art 43 Fica facultado ao interessado requerer a aprovação de projeto arquitetônico que seja objeto de visto conforme definido nesta Lei

Art 44 Serão submetidos a aprovação os demais projetos de arquitetura não passíveis de visto conforme define esta Lei

Art 45 Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado podera efetuar consulta previa a Prefeitura sobre a construção que pretende edificar

Paragrafo unico A resposta a consulta previa tem validade de noventa dias corridos, a contar da data de recebimento pelo interessado

Art 46 Todos os elementos que compõem os projetos de arquitetura e de engenharia serão assinados pelo proprietario e pelo profissional habilitado e acompanhados da anotação de responsabilidade tecnica – ART, relativa ao projeto, registrada no CREA da região



Paragrafo unico Cabe a Prefeitura Municipal elaborar as normas especificas para aprovação de projetos, inclusive quanto a localização das caixas de entrada de agua, luz, telefone, comunicações e gas e de saída de esgotos e de aguas pluviais

Art 47 Os projetos de fundação, de calculo estrutural, de instalações prediais e outros complementares ao projeto arquitetônico, necessarios a edificação, serão elaborados com base na legislação dos órgãos especificos e, caso inexistente, de acordo com as normas tecnicas brasileiras

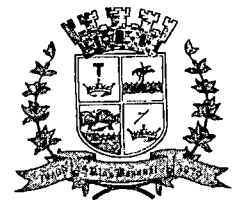
Art 48 Cabe a Prefeitura Municipal indicar as areas dos projetos arquitetônicos submetidos a aprovação ou visto, de acordo com os criterios estabelecidos nesta Lei

Art 49 Para fins de calculo da taxa maxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento permitidos para a edificação em legislação especifica, não serão considerados as seguintes obras e elementos construtivos

- I - escadas, quando exclusivamente de emergência,
- II - garagens em subsolos ou outros pavimentos, exceto em edificios garagem,
- III - varandas decorrentes de concessão de direito real de uso,
- IV - galerias,
- V - marquises,
- VI - guaritas,
- VII - compartimentos destinados a abrigar central de ar condicionado, subestações, grupos geradores, bombas, casas de maquinas e demais instalações tecnicas da edificação que façam parte da area comum,
- VIII - piscinas descobertas,
- IX - quadras de esportes descobertas,
- X - areas de serviços descobertas,
- XI - caixas d'agua elevadas ou enterradas, exceto castelos d'agua,
- XII - molduras, elementos decorativos e jardineiras, com avanço maximo de 0,40cm (quarenta centímetros) alem dos limites das fachadas,
- XIII - brises, com largura maxima correspondente a um metro, desde que projetados exclusivamente para proteção solar,
- XIV - subsolos destinados a depositos

Art 50 Para fins de calculo do coeficiente de aproveitamento serão considerados

- I - os poços de elevadores,
- II - os poços de aeração e iluminação ou so de aeração,
- III - os poços tecnicos,
- IV - os beirais de cobertura, com largura superior a um metro e cinquenta centímetros,



V - as pergulas

Art 51 A numeração predial dos lotes sera fornecida pela Prefeitura Municipal e obedecera ao projeto urbanistico

Paragrafo unico A numeração das unidades que compõem a edificação constara do projeto arquitetônico apresentado para aprovação ou visto A prefeitura devera estabelecer a as normas de numeração

Art 52 Apos analise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovara ou dara o visto ao projeto apresentado

Art 53 Caso o projeto não seja licenciado no periodo de 12 (doze meses), a aprovação perdera a validade e o processo sera arquivado, apos constatação pela fiscalização de obras de que nenhuma edificação se fez no local

Paragrafo unico Os projetos poderão ser revalidados por mais 12 (doze) meses, mediante nova analise, de acordo com as disposições que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação, precedida do recolhimento dos tributos pertinentes

SEÇÃO II – DO LICENCIAMENTO

Art 54 Toda e qualquer obra, demolição, serviço ou instalação no Municipio de Rio Bananal so podera ter inicio apos a obtenção do licenciamento

§ 1º Obras iniciais, obras de modificação com acrescimo ou decrescimo de area e obras de modificação sem acrescimo de area, mas com alteração estrutural, são licenciadas mediante a expedição do alvara de construção

§ 2º Obras de modificação sem acrescimo de area e sem alteração estrutural são licenciadas automaticamente, por ocasião do visto ou da aprovação do projeto de modificação, dispensada a expedição de novo alvara de construção

§ 3º Edificações temporarias, demolições, obras e canteiros que ocupem area publica são objeto de licença

Art 55 O alvara de construção sera valido pelo prazo de dois anos, findo o qual perdera sua validade, caso a construção não tenha sido iniciada

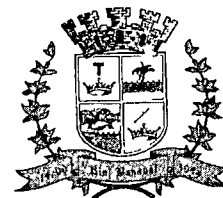
Paragrafo unico Uma edificação sera considerada iniciada quando for promovida a execução das fundações, com base no projeto aprovado

Art 56 Apos a caducidade do licenciamento, caso haja interesse em se iniciar as obras, devera ser requerido e pago novo licenciamento, desde que ainda valido o projeto aprovado

Art 57 Caso a edificação não seja concluida no prazo fixado no Alvara de Construção, devera ser requerida a prorrogação de prazo

Art 58 O licenciamento de que trata o § 2º do art 41 prescreve em dois anos, contados a partir da aprovação ou do visto do projeto

Art 59 O licenciamento de que trata o § 3º do art 41 prescreve em um ano a contar da data de sua expedição



SEÇÃO III – DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art 60 Nenhuma edificação podera ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra

Art 61 O certificado de conclusão de obra sera expedido na seguinte forma

I - carta de habite-se, para obras objeto de alvara de construção,

II - atestado de conclusão, nos demais casos

Art 62 A carta de habite-se parcial e concedida para a etapa concluida da edificação em condições de utilização e funcionamento independentes, exceto nos casos de habitações coletivas

Art 63 A carta de habite-se em separado e concedida para cada uma das edificações de um conjunto arquitetônico, desde que constituam unidades autônomas, de funcionamento independente e estejam em condições de serem utilizadas separadamente

Art 64 São aceitas divergências de ate cinco por cento nas medidas lineares horizontais e verticais entre o projeto aprovado ou visado e a obra construida, desde que

I - a edificação não extrapole os limites do lote,

II - a area da edificação que consta do alvara de construção não seja alterada

Art 65 Por ocasião da vistoria, caso seja constatado que a edificação foi construida, ampliada, reconstruida ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsavel tecnico sera notificado e obrigado a regularizar o projeto dentro dos padrões desta Lei e, em caso negativo, devera demoli-la

TITULO II – DAS EDIFICAÇÕES

CAPITULO I – DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art 66 Com a finalidade de comprovar o licenciamento junto a fiscalização, o alvara de construção sera mantido no local da obra, juntamente com o projeto devidamente aprovado ou visado pela Prefeitura

Paragrafo unico Estes documentos deverão estar em local acessivel a fiscalização do Municipio e em bom estado de conservação

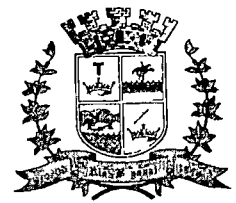
SEÇÃO I – DO PREPARO DO TERRENO

Art 67 Na execução de escavações, aterros ou outras medidas destinadas a preparação do terreno para a execução da obra, sera obrigatorio o seguinte

I - verificar a existência de redes de infra-estrutura ou quaisquer outros elementos que possam ser comprometidos pelos trabalhos

II - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio e o leito dos logradouros ou as redes de infra-estrutura,

III - destinar os materiais escavados a locais previamente determinados pela Prefeitura, sem



causar prejuizos a terceiros, e evitando que se espalhe nas vias durante o transporte,

IV - adotar as providências que se façam necessarias para a estabilidade das edificações limitrofes,

V - não obstruir corregos e canalizações nem deixar agua estagnada nos terrenos vizinhos

Art 68 Os proprietarios dos terrenos ficam obrigados a fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões, desmoronamentos ou carreamento de materiais para propriedades vizinhas, logradouros ou redes de infra-estrutura

Art 69 O proprietario ou o responsavel tecnico devera adotar as medidas necessarias para garantir a segurança dos operarios, da comunidade e das propriedades vizinhas, e ainda obedecer ao seguinte

I - os logradouros publicos devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação,

II - evitar a obstrução de logradouros publicos ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruido excessivos

SEÇÃO II – DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art 70 Todas as obras deverão ser cercadas com tapumes de proteção com o objetivo de evitar danos a terceiros e a areas adjacentes, bem como de controlar o seu impacto na vizinhança

Art 71 A instalação de tapumes devera observar o seguinte

I - ser executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres,

II - ser totalmente vedados, permitindo-se portas e janelas de observação,

III - não poderão prejudicar a arborização, a iluminação publica, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse publico,

IV - quando construidos em esquinas, devera garantir a visibilidade dos veiculos,

V - observar as distâncias minimas em relação a rede de energia eletrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionaria local

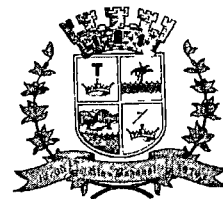
Art 72 Nas obras de edificios com três ou mais pavimentos sera obrigatoria a colocação de andaimes e telas de proteção durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, devendo satisfazer as seguintes condições

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, de acordo com as normas da ABNT,

II - garantir a proteção de arvores, aparelhos de iluminação publica, postes e qualquer outro dispositivo existente, sem prejuizo do funcionamento dos mesmos

SEÇÃO III – DO CANTEIRO DE OBRAS

Art 73 O canteiro de obras, suas instalações e seus equipamentos respeitarão o direito de vizinhança e obedecerão o disposto nesta Lei, nas normas da ABNT e na legislação sobre



segurança

Art 74 O canteiro de obras pode ser instalado

I - dentro dos limites do lote ou ocupando lotes vizinhos, mediante expressa autorização dos proprietários, dispensada a aprovação de projeto e licenciamento previsto,

II - em área pública, mediante a aprovação do respectivo projeto

Art 75 A autorização para canteiro de obras em área pública será expedida pela Prefeitura, observados o interesse público e a legislação vigente

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada, mediante a devida justificativa, caso deixe de atender ao interesse público

§ 2º A área pública será desobstruída e recuperada pelo proprietário, no prazo máximo de trinta dias corridos, a contar da data da notificação para desocupação

§ 3º Expirado o prazo definido no parágrafo anterior sem que a notificação de desocupação de área pública tenha sido cumprida, caberá a Prefeitura providenciar a desobstrução e recuperação da área, arcando o proprietário com o ônus decorrente da medida

Art 76 As instalações do canteiro de obras serão removidas ao término das construções ou com o cancelamento da autorização, no caso de instalação em área pública

Art 77 As instalações e equipamentos do canteiro de obras não poderão

I - prejudicar as condições de iluminação pública, de visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e de outras instalações de interesse público,

II - impedir ou prejudicar a circulação de pedestres e de veículos,

III - danificar a arborização

Art 78 A área pública e qualquer elemento nela existente serão integralmente recuperados e entregues ao uso comum em perfeitas condições, após a remoção do canteiro de obras

SEÇÃO IV – DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

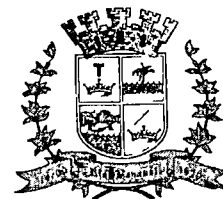
Art 79 Os materiais de construção, seu emprego, dimensionamento e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT

Art 80 No caso de novos materiais e tecnologias, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação, a serem realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica

CAPÍTULO II – DOS ASPECTOS GERAIS DA EDIFICAÇÃO

Art 81 A edificação em qualquer lote da área urbana deverá obedecer as condições previstas nesta Lei, no Plano Diretor, no Código Ambiental, na Lei de Parcelamento do Solo e na Lei de Uso e Ocupação do Solo

Art 82 As edificações serão obrigatoriamente numeradas conforme designação da Prefeitura



Municipal

SEÇÃO I – DA ESTRUTURA, PAREDES, PISOS E TETOS

Art 83 Os elementos estruturais, paredes, pisos e tetos das edificações devem garantir

- I - estabilidade da construção,
- II - estanqueidade e impermeabilidade,
- III - conforto termico e acustico para os seus usuarios,
- IV - resistência ao fogo,
- V - acessibilidade

SEÇÃO II – DOS COMPARTIMENTOS

Art 84 Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização classificam-se em

- I - de permanência prolongada,
- II - de permanência transitoria,
- III - de utilização especial

Art 85 São compartimentos de permanência prolongada aqueles utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes

- I - dormir ou repousar,
- II - estar ou lazer,
- III - preparo ou consumo de alimentos,
- IV - trabalhar, ensinar ou estudar,
- V - reunião ou recreação,
- VI - serviços de lavagem e limpeza

Art 86 São compartimentos de permanência transitoria aqueles utilizados para, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes

- I - circulação e acessos de pessoas,
- II - higiene pessoal,
- IV - deposito para guarda de materiais, utensilios ou peças sem possibilidade de qualquer atividade no local;
- V - guarda de veiculos

Art 87 São compartimentos de utilização especial aqueles que apresentam características e condições de uso diferenciadas daquelas definidas para os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada ou transitoria



Art 88 Os compartimentos ou ambientes obedecerão a parâmetros mínimos de

I - area de piso,

II - pe-direito,

III - vãos de aeração e iluminação,

IV - vãos de acesso,

V - dimensões de compartimentos e de elementos construtivos

Paragrafo unico Os parâmetros mínimos de dimensionamento dos compartimentos ou ambientes encontram-se estabelecidos nos **Anexos I, II e III**

SEÇÃO III – DA ILUMINAÇÃO, AERAÇÃO E ACUSTICA DOS COMPARTIMENTOS

Art 89 Todo e qualquer compartimento devera ter comunicação com o exterior, por meio de vãos ou de dutos pelos quais se fara a iluminação e ventilação, ou so a ventilação dos mesmos, devendo atender aos parâmetros mínimos estabelecidos nos Anexos I, II e III

Paragrafo unico São dispensados de cumprir as exigências deste artigo os compartimentos ou ambientes previstos nesta Lei

Art 90 As areas abertas destinadas a aeração e iluminação ou so a aeração de compartimentos ou ambientes denominam-se poços e são assim classificados

I - poço aberto - e o que possui, pelo menos, uma de suas faces não delimitada por parede, muro ou divisa de lote,

II - poço fechado - e o que possui todas as faces delimitadas por paredes, muros ou divisa de lote

Paragrafo unico O poço podera ser utilizado desde que esteja dentro dos limites do lote

Art 91 As características construtivas e as dimensões dos poços abertos e fechados deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta Lei

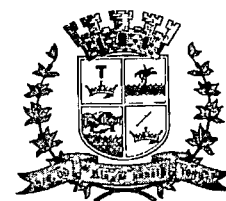
Art 92 Os poços deverão atender a toda a altura da edificação em que houver vão aerado e iluminado por eles e atender, no mínimo, o que se segue

I - os poços fechados de aeração e iluminação deverão permitir a inscrição de um circulo no seu interior, cujo diâmetro devera ser igual ou superior a vinte por cento (20%) da altura da edificação, a partir do pavimento em que são utilizados,

II - os poços fechados so de aeração deverão medir sessenta centímetros (0,60m) em um de seus lados, sendo que o outro lado devera ter medida igual ou superior a menor dimensão dos compartimentos a que servem, tomando como base o compartimento com maior area interna

III - os poços abertos de aeração e iluminação deverão medir pelo menos um metro e cinquenta centímetros (1,50m) em um de seus lados, sendo que o outro lado devera ter no mínimo o dobro dessa medida, podendo ser incluídas varandas,

IV - os poços abertos so de aeração deverão medir sessenta centímetros (0,60m) em um de seus lados, sendo que o outro lado devera ter no mínimo o dobro dessa medida, não permitidas varandas, exceto quando a menor medida for igual ou superior a um metro e cinquenta



centímetros (1,50m)

Art 93 Os poços fechados de aeração terão aeração verticalmente cruzada e permanentemente garantida, inclusive quando protegidos em sua parte superior

Paragrafo unico Quando utilizado equipamento mecânico de aeração na parte superior dos poços referidos neste artigo, fica dispensada a aeração verticalmente cruzada

Art 94 Os vãos de aeração e iluminação ou so de aeração manterão afastamento mínimo em relação as divisas de lotes e de paredes confrontantes, de acordo com os seguintes parâmetros

I - De um metro e cinquenta centímetros quando paralelos as divisas dos lotes e de setenta e cinco centímetros quando for perpendicular a divisa,

II - de três metros, inclusive quando em poços, independentemente do dimensionamento destes, com exceção dos poços so de aeração, quando situados em paredes opostas e pertencentes a unidades imobiliarias distintas,

III - de um metro e cinquenta centímetros, inclusive quando em poços, independentemente do dimensionamento destes, quando frontais a paredes cegas ou a vãos de aeração e iluminação de uma mesma unidade imobiliaria,

IV - de sessenta centímetros em relação a um outro vão exclusivamente de aeração, planejado ou existente, ou de parede cega, devendo o peitoril ser localizado em altura não inferior a um metro e oitenta centímetros, quando se tratar de vãos exclusivamente de aeração, mesmo os situados em poços

Paragrafo unico Ficam dispensados de observar o disposto neste artigo os vãos de aeração e iluminação situados nos limites de lotes exclusivamente voltados para areas publicas, para as quais podem ser abertos

Art 95 Os compartimentos ou ambientes de permanência prolongada disporão de aberturas voltadas para espaços exteriores, salvo em casos excepcionais definidos em regulamentação

Paragrafo unico Os compartimentos de permanência prolongada so poderão ser aerados e iluminados por poços de aeração e iluminação fechados se a edificação estiver situada em lotes com dez metros de testada, no maximo

Art 96 Os compartimentos ou ambientes de permanência transitoria podem dispor de

I - aberturas voltadas para qualquer tipo de poço,

II - aberturas voltadas para o exterior sobre o teto rebaixado de outro compartimento,

III - iluminação artificial,

IV - aeração por meio mecânico, de forma individualizada ou coletiva

Paragrafo unico Sera de três metros a distância mínima permitida para o disposto no inciso II, sem que seja necessaria a utilização de equipamento mecânico

Art 97 Os compartimentos ou ambientes de utilização especial podem ser iluminados artificialmente e aerados por meios mecânicos, mediante apresentação de justificativa tecnica e de projetos especificos

Art 98 Qualquer compartimento ou ambiente pode ser aerado e iluminado por meio de varandas



e abrigos de veiculos

Art 99 Podem ser aerados e iluminados, por meio de outros, os compartimentos ou ambientes utilizados para ante-sala, sala intima, sala de jantar e copa

Paragrafo unico Cozinha, banheiro, lavabo e dormitorio de empregado, sem aberturas voltadas para o exterior, podem ser aerados pela area de serviço

Art 100 A area do vão de aeração correspondera ao somatorio do minimo exigido para cada compartimento atendido

Art 101 As esquadrias, aberturas ou paineis translucidos voltados para o exterior da edificação, que atinjam altura inferior a noventa centimetros em relação ao nivel do piso interno, serão executados de forma a garantir condições minimas de segurança, salvo normas do corpo de bombeiros

Art 102 As saliências de compartimentos que possuam vãos de aeração e iluminação terão profundidade maxima igual ao dobro desses vãos, inclusive as varandas

Art 103 Fica permitida a passagem de fiações e tubulações nos poços de aeração e iluminação ou so de aeração, desde que o somatorio das seções dessas instalações não reduza as dimensões minimas exigidas para os poços

Paragrafo unico Constara do projeto de arquitetura o dimensionamento do local previsto para a passagem das tubulações

Art 104 As varandas e os terraços manterão afastamento minimo de um metro e cinquenta centimetros dos limites do lote

SEÇÃO IV – DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art 105 Em toda edificação de uso publico e coletivo, serão garantidas condições de acesso fisico, livre de barreiras arquitetônicas, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção

Art 106 Serão garantidas condições de utilização e de acesso fisico, inclusive a pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporaria, aos serviços oferecidos, pelo menos, nos seguintes tipos de edificações

I - edificios de orgãos publicos,

II - lojas de departamentos,

III - centros e galerias comerciais,

IV - estabelecimentos comerciais com area de consumação igual ou superior a cinquenta metros quadrados,

V - supermercados e hipermercados,

VI - estabelecimentos de natureza esportiva, cultural, recreativa e religiosa,

VII - estabelecimentos de saude,

VIII - estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitorios,



IX - estabelecimentos de ensino,

X - estabelecimentos bancarios,

XI - terminais rodoviaros, ferroviarios e aeroviaros

Paragrafo unico Em habitações coletivas servidas por elevadores, sera garantida a acessibilidade as areas comuns

Art 107 Os acessos e as circulações horizontais e verticais serão dimensionados de acordo com os parâmetros minimos estabelecidos na regulamentação desta Lei

Art 108 Os sanitarios destinados ao uso de pessoas com dificuldade de locomoção serão devidamente sinalizados e posicionados em locais de facil acesso, proximos a circulação principal

Paragrafo unico O dimensionamento dos sanitarios assegurara o acesso e o espaçamento necessario as manobras de giro de cadeiras de rodas, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei

Art 109 Nos cinemas, auditorios, casas de espetaculos, teatros, estadios, ginasios e demais edificações destinadas a locais de reunião serão previstos espaços para espectadores em cadeiras de rodas, em locais dispersos, proximos aos corredores, com dimensões de um metro e vinte centimetros por um metro e cinquenta centimetros, na proporção de um por cento da lotação do estabelecimento

§ 1º Fica facultada a previsão de fila de cadeiras escamoteaveis, que possam ser retiradas, individualmente, para abrir espaço para a acomodação de cadeiras de rodas, conforme a proporção prevista neste artigo

§ 2º Fica obrigatoria a previsão de assentos proximos aos corredores para convalescentes, idosos, gestantes, obesos e outras pessoas com dificuldade de locomoção, na proporção minima de três por cento da capacidade total do ambiente, observado o afastamento minimo de um metro em relação aos assentos da fila subsequente

Art 110 Nos estabelecimentos de hospedagem com mais de vinte dormitorios serão previstos dormitorios adaptados para pessoas com dificuldade de locomoção, nos termos das normas tecnicas brasileiras, na proporção minima de dois por cento do total, assegurado, pelo menos, um dormitorio

Art 111 Os estabelecimentos de ensino proporcionarão condições de acesso e utilização para pessoas com dificuldade de locomoção aos ambientes ou compartimentos de uso coletivo, inclusive sala de aula e sanitario, que podem estar localizados em um unico pavimento

Art 112 As vagas em estacionamentos e garagens e os locais para embarque e desembarque destinados a veiculos de pessoas com dificuldade de locomoção estarão proximos aos acessos das edificações e aos vestibulos de circulação vertical, garantido o menor trajeto possivel, livre de barreiras ou obstaculos

SEÇÃO V – DAS OBRAS COMPLEMENTARES

Art 113 As obras complementares das edificações serão executadas de acordo com as normas tecnicas brasileiras e com a legislação pertinente, sem prejuizo do disposto nesta Lei



Art 114 As obras complementares das edificações consistem em

- I - guaritas e bilheterias,
- II - piscinas e caixas d'água,
- III - casas de maquinas,
- IV - chaminés e torres,
- V - passagens cobertas,
- VI - pequenas coberturas,
- VII - brises,
- VIII - churrasqueiras,
- IX - pergulas,
- X - marquises,
- XI – muros,
- XII – calçadas e passeios
- XIII - subestações eletricas

Paragrafo unico Os projetos arquitetônicos das obras complementares de que trata este artigo, com exceção daqueles dispensados de aprovação por esta Lei, podem ser apresentados a Prefeitura Municipal posteriormente a aprovação do projeto arquitetônico da edificação principal, serão requeridos como obras de modificação e farão parte do projeto inicial

Art 115 As obras complementares podem ocupar as faixas de afastamentos obrigatórios do lote, observadas a legislação de uso e ocupação do solo e as condições estabelecidas nesta Lei

I - A construção de sacadas nas testadas das edificações construídas no alinhamento do lote não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio público e não poderão ultrapassar a largura máxima de 1,60m (um metro)

II - As construções de marquises nas testadas das edificações construídas no alinhamento do lote não poderão exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio público

III - As marquises e sacadas terão altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta), contado do nível mais elevado do passeio público

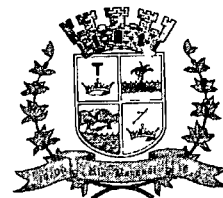
IV - As marquises e sacadas terão as águas pluviais coletadas por calhas e coletores embutidos e canalizados até a sarjeta

V - As fachadas construídas no alinhamento do afastamento obrigatório poderão apresentar balanço que não ultrapasse 1,60m (um metro) de largura

Paragrafo unico Não será permitida a projeção em balanço da edificação sobre o alinhamento do logradouro e nem sobre o passeio público

Art 116 Os terrenos baldios ou desocupados deverão ser murados ou cercados com alambrados de ferro ou cercas vivas

§1º Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos e drenados a expensas do



proprietário

§ 2º Os proprietários de terrenos não edificados que estejam localizados em logradouros que possuam meio fio deverão pavimentar o passeio fronteiro do seu imóvel

Art 117 Os proprietários devem construir muros de arrimo de proteção sempre que o nível do terreno encontrar-se em cota inferior ou superior a via pública ou lotes vizinhos ameaçando a segurança pública

Art 118 As calçadas junto aos lotes localizados em vias asfaltadas ou dotadas de meio-fio serão pavimentadas pelo proprietário do lote na extensão de sua testada, garantindo a continuidade do passeio público

Paragrafo Unico Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá exigir a padronização do pavimento das calçadas e passeios por razões de ordem técnica ou estética

CAPITULO III – DOS ASPECTOS ESPECIFICOS DA EDIFICAÇÃO

Art 119 As edificações destinadas ao uso residencial, comercial, institucional ou industrial deverão observar as exigências específicas complementares contidas neste Capítulo, sem prejuízo ao atendimento as demais disposições desta Lei

SEÇÃO I – DO USO RESIDENCIAL

Art 120 A habitação unifamiliar ou coletiva contará com, no mínimo, compartimentos ou ambientes para estar, dormir, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza

I - O Anexo I desta Lei define os parâmetros mínimos para os compartimentos ou ambientes para habitação unifamiliar e coletiva

II - O Anexo II desta Lei mostra os parâmetros mínimos para áreas comuns da habitação coletiva

III - O compartimento ou ambiente destinado a higiene pessoal de que trata este artigo corresponde ao banheiro social definido como primeiro banheiro no Anexo I desta Lei

IV - Fica facultada a existência de um único acesso em unidade domiciliar de habitação coletiva com até cinco compartimentos ou ambientes de permanência prolongada

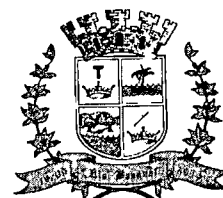
V - Será obrigatória a existência de banheiro de empregado, em unidade domiciliar de habitação coletiva, com cinco ou mais compartimentos ou ambientes de permanência prolongada

VI - Fica facultada a existência de dormitório de empregado em unidade domiciliar de habitação coletiva

Paragrafo unico Quando da inexistência do dormitório de empregado referido neste artigo, o compartimento ou ambiente destinado a área de serviço será acrescido em vinte e cinco por cento de sua área, exceto em unidade domiciliar econômica

Art 121 Será obrigatória a existência de dependência para funcionários composta de compartimentos para estar e higiene pessoal em áreas comuns de habitação coletiva com mais de vinte unidades domiciliares

Art 122 Será obrigatória a existência de, pelo menos, uma rampa para pessoas com dificuldade



de locomoção, quando houver desnível entre o acesso e o entorno da edificação destinada a habitação coletiva

SEÇÃO II – DAS EDIFICAÇÕES DE USO COMERCIAL DE BENS E DE SERVIÇOS

Art 123 Sera obrigatoria a existência de banheiros para funcionarios em edificações de uso comercial de bens e serviços

Paragrafo unico O Anexo III desta Lei estabelece os parâmetros mínimos a serem obedecidos em edificios comerciais, industriais e de uso misto

Art 124 Sera obrigatoria a existência de sanitarios exclusivos para publico em edificações comerciais e de serviços, nos seguintes locais

I - lojas e galerias comerciais com area total de construção superior a seiscentos metros quadrados,

II - centros comerciais,

III - estabelecimentos comerciais com area de consumação superior a cinquenta metros quadrados,

IV - supermercados e hipermercados,

V - estabelecimentos bancarios

Art 125 Fica facultado o agrupamento dos banheiros para funcionarios e sanitarios para publico exigido no art 123 e no art 124 desta Lei

Paragrafo unico Na hipotese do agrupamento de que trata este artigo, o numero de peças sanitarias do banheiro de funcionarios podera ser reduzido em ate cinquenta por cento

Art 126 Sera obrigatoria a existência de sanitario em sala comercial, obedecida a proporção de um sanitario para cada sessenta metros quadrados ou fração de area

Paragrafo unico O conjunto de salas comerciais podera ser servido por sanitario coletivo, respeitada a proporção definida neste artigo

Art 127 Sera obrigatoria a existência de banheiro para o pessoal de manutenção e limpeza em edificações que possuir salas comerciais, com area total de construção superior a mil metros quadrados

Art 128 A loja e a sala comercial destinadas a atividades ligadas a serviços de saude obedecerão a legislação sanitaria, alem do disposto nesta Lei

Art 129 O sanitario que apresentar comunicação direta com compartimento ou ambiente destinado a manipulação e preparo de produtos alimenticios sera provido de vestibulo intermediario ou anteparo para garantir a indevassabilidade de seu interior

Art 130 Quando o numero de peças sanitarias exigidas nesta Lei for igual ou superior a dois vasos sanitarios e a dois lavatorios, sua instalação sera distribuida em compartimentos separados para cada sexo

Art 131 O salão de exposição e vendas de mercados, supermercados e hipermercados terão



- I - pe-direito mínimo de cinco metros,
- II - piso lavavel e com desniveis vencidos por meio de rampas,
- III - vãos de acesso de publico com largura mínima de dois metros

Art 132 Os residuos oriundos de coifa de cozinha de estabelecimento comercial serão lançados a ceu aberto, apos a passagem por filtros, por meio de condutor com equipamento direcional de exaustão, para evitar incômodo a vizinhança

Paragrafo unico O condutor de que trata este artigo podera localizar-se na fachada da edificação desde que concebido como elemento arquitetônico

Art 133 O banheiro coletivo em local de hospedagem atendera a proporção mínima de um vaso sanitario, um chuveiro e um lavatorio de utilização simultânea e independente para cada quatro unidades

Paragrafo unico No caso de dormitorio coletivo, a proporção de que trata este artigo sera aplicada para cada doze leitos

Art 134 O enquadramento do local de hospedagem na classificação e categoria desejadas obedecera a legislação especifica

Art 135 A edificação destinada ao uso comercial de bens e de serviços obedecera a legislação especifica dos órgãos afetos

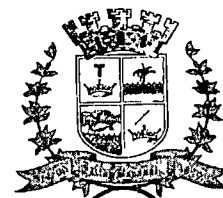
SEÇÃO III – DAS EDIFICAÇÕES DE USO INSTITUCIONAL

Art 136 O local de reunião de publico em edificação de uso coletivo possuirá o seguinte

- I - sanitarios para publico,
- II - vãos de entrada e saída independentes para evitar superposição de fluxos,
- III - instalação de bebedouros na proporção de um para cada trezentos metros quadrados de area de acomodação de publico,
- IV - rampas e escadas orientadas na direção do escoamento do publico,
- V - corrimãos nos dois lados das rampas e escadas e duplo intermediario quando a largura for igual ou superiora quatro metros,
- VI - banheiros para atletas e artistas independentes para cada sexo, conforme a natureza da atividade,
- VII - adequada visualização pelo espectador em qualquer ponto ou ângulo do local de reunião, demonstrada por meio do grafico de visibilidade, quando existirem assentos,
- VIII - bilheterias, conforme a natureza da atividade

Paragrafo unico Serão obrigatorios banheiros para funcionarios independentes para cada sexo, no local de reunião de publico de que trata este artigo, quando a edificação ou o conjunto de edificações no lote não possuir compartimentos com esta função em outro local

Art 137 O local de reunião como o destinado a projeção de filmes cinematograficos, apresentação de peças teatrais, concertos e conferências, com area de acomodação de publico



superior a trezentos metros quadrados, observara o disposto no art 129 desta Lei e contera

I - local de recepção de pessoas na proporção minima de oito por cento da area do local de reunião,

II - Instalação de ar condicionado ou aeração e iluminação naturais

Paragrafo unico A cabine de projeção de filmes cinematograficos, incluida no disposto neste artigo, tera aeração mecânica permanente, sanitario e chamine para exaustão do ar aquecido

Art 138 A edificação destinada a atividades de natureza religiosa possura sanitarios para publico, independentes para cada sexo

Art 139 As edificações de uso institucional obedecerão a legislação especifica dos órgãos afetos

SEÇÃO IV – DAS EDIFICAÇÕES DE USO INDUSTRIAL

Art 140 A edificação industrial possura banheiros providos de armarios e independentes para cada sexo, na proporção de uma bacia turca ou um vaso sanitario, um lavatorio e um chuveiro para cada vinte pessoas do mesmo sexo em serviço

Art 141 A altura da chamine de industria elevar-se-a a, no minimo, cinco metros acima da altura maxima permitida para as edificações, considerando-se um raio de cinquenta metros a contar do centro da chamine

Paragrafo unico Poderão ser determinados outros parâmetros para a chamine de industria referida neste artigo, a criterio do órgão ambiental, levando em conta a natureza dos efluentes e a capacidade de dispersão da região

Art 142 A edificação destinada ao uso industrial obedecera a legislação especifica dos órgãos afetos

TITULO III – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 143 Constitui-se infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta Lei e demais instrumentos legais afetos, bem como procedimentos caracterizados como desacato aos responsaveis pela fiscalização

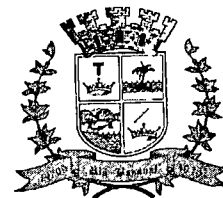
Art 144 Considera-se infrator a pessoa fisica ou juridica, de direito publico ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constringer alguem a fazê-lo

Art 145 A autoridade publica que tiver conhecimento ou noticia de ocorrência de infração no Distrito em que atuar promovera a apuração imediata, sob pena de responsabilidade

Art 146 Os responsaveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuizo das sanções civis e penais cabiveis, com as seguintes penalidades

I – advertência,

II - multa,



- III - embargo parcial ou total da obra,
- IV - interdição parcial ou total da obra ou da edificação,
- V - demolição parcial ou total da obra,
- VI - apreensão de materiais, equipamentos e documentos

Art 147 A advertência sera aplicada pelo responsavel pela fiscalização por meio de notificação ao proprietario, que sera instado a regularizar sua obra no prazo determinado

Paragrafo unico O prazo referido neste artigo sera de, no maximo, trinta dias, prorrogavel por igual periodo

Art 148 A multa sera aplicada ao proprietario da obra pelo responsavel pela fiscalização, precedida do auto de infração, nos seguintes casos e tera os valores em Unidades Municipais de Referência (UMRs)

- I - multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por falsidade de declarações apresentadas a Prefeitura,
- II - multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por falsear ou alterar quaisquer medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização escrita da Prefeitura,
- III - multa de 120 (cento e vinte) UMRs pela ausência de placa indicativa da obra,
- IV - multa de 120 (cento e vinte) UMRs, por descumprimento de embargo, interdição ou da notificação de demolição,
- V - multa de 60 (sessenta) UMRs, por desacato ao responsavel pela fiscalização

Paragrafo unico No caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro

Art 149 O embargo parcial ou total da obra sera aplicado pelo responsavel pela fiscalização, nos seguintes casos, apos expirado o prazo consignado na advertência

- I - quando for iniciada a construção ou reforma sem o Alvara de Construção ou outro instrumento apropriado, sem prejuizo de outras penalidades,
- II - quando forem alteradas ou falseadas medidas ou elementos do projeto aprovado ou visado, sem autorização da Prefeitura,
- III - quando, apos quinze dias apos a notificação por parte de fiscal da Prefeitura, não forem colocadas as placas indicativas da obra,

IV - quando a obra apresentar perigo de desmoronamento ou risco de acidente, devendo permanecer embargada ate seja realizada vistoria por parte dos orgãos tecnicos da Prefeitura

Art 150 A Interdição total ou parcial da obra sera aplicada imediatamente pelo responsavel pela fiscalização sempre que a obra ou edificação apresentar risco iminente para operarios e terceiros, ou em caso de descumprimento de embargo

Paragrafo unico Admitir-se a interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos operarios e terceiros

Art 151 O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originaria

Art 152 O responsavel pela fiscalização mantera vigilância sobre a obra e, ocorrendo o



descumprimento do embargo ou interdição, comunicara o fato imediatamente ao superior hierarquico, para que sejam adotadas providências administrativas e judiciais cabiveis

Art 153 A demolição total ou parcial da obra sera aplicada nos seguintes casos

I - quando se tratar de construção em desacordo com a legislação e não for passivel de alteração do projeto arquitetônico para adequação as normas e regulamentos vigentes,

II - quando a obra apresentar perigo de desmoronamento ou risco de acidente, em todo ou em parte, determinado apos a realização da vistoria por parte dos órgãos competentes da Prefeitura ou por parte de profissionais indicados pela Prefeitura

III - quando as obras forem iniciadas sem o Alvara de Construção ou outro instrumento apropriado, passados cento e vinte dias apos o embargo,

IV - quando as obras não tiverem continuidade apos dois anos apos o embargo

§ 1º O infrator sera comunicado a efetuar a demolição no prazo de ate trinta dias, exceto quando a construção ocorrer em area publica, na qual cabe ação imediata

§ 2º Caso o infrator não proceda a demolição no prazo estipulado, esta sera executada pela Prefeitura em ate quinze dias, sob pena de responsabilidade

§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Prefeitura sera cobrado do infrator, conforme dispuser tabela de preço unitario constante da regulamentação desta Lei

Art 154 A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares sera efetuada pelo responsavel pela fiscalização, que providenciara a respectiva remoção para deposito publico ou determinado pela Prefeitura

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se

I - A comprovação de propriedade,

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e deposito

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos a Prefeitura, mediante pagamento de valor calculado com base em tabela de preços unitarios definidos na regulamentação desta Lei

§ 3º O valor referente a permanência no deposito sera definido na regulamentação desta Lei

§ 4º A Prefeitura fara publicar, no Diario Oficial, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados

§ 5º A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos sera feita no prazo maximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o paragrafo anterior

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o deposito, não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados, por ato da Prefeitura, a ser publicado no Diario Oficial

§ 8º Do ato da Prefeitura Regional referido no § 7º constara a especificação do tipo e da



quantidade dos materiais e equipamentos

§ 9º O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos

Art 155 Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos, nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura, doados ou alienados, a critério do Chefe do Poder Executivo

§ 1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio da Prefeitura, na forma da legislação em vigor, serão utilizados dentro do município

§ 2º Os materiais de consumo incorporados ao patrimônio da Prefeitura constarão de relatório mensal discriminado, publicado em ato próprio, até o décimo quinto dia do mês subsequente da data de sua utilização pela Prefeitura

Art 156 As multas aplicadas poderão ser reduzidas em cinquenta por cento de seu valor, por meio de ofício dirigido ao Prefeito, caso sejam sanadas as irregularidades no prazo de oito dias após a notificação, cessando-se o embargo, quando for o caso

Parágrafo único Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos

Art 157 O proprietário ou responsável pela obra poderá pedir o cancelamento da multa, no prazo máximo de cinco dias após a notificação, mediante recurso por escrito contestando os motivos da multa, junto ao órgão competente da Prefeitura, sujeitando-se, no entanto, ao depósito do valor correspondente, que lhe será devolvido caso o recurso seja julgado procedente

Art 158 Cessados os motivos que determinaram o embargo, a obra será prosseguida após o comunicado por escrito a Prefeitura

Art 159 O proprietário ou responsável pela obra que não concordar com a demolição poderá solicitar, em juízo, perícia técnica, que será acompanhada pelo profissional responsável pelo laudo que determinou a demolição, ressalvando-se a Prefeitura de qualquer responsabilidade, caso seja determinada judicialmente a validade da demolição, com base no laudo pericial

Art 160 Os profissionais responsáveis que incorrerem nas infrações previstas nesta Lei ficam sujeitos a representação junto ao CREA - ES pela Prefeitura, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, a serem expressas na regulamentação desta Lei

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 161 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art 162 Fica revogada a Lei Municipal nº 997, de 20 de outubro de 2009 e demais disposições em contrário

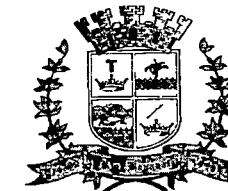
Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos dezessete (17) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e onze (2011)




FELISMINO ARDIZZON
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO, NESTA SECRETARIA DATA SUPRA


JOSEMAR LUIZ BARONE
Secretario Municipal de Administração

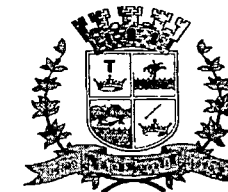


ANEXO I

PARÂMETROS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR E COLETIVA

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA MÍNIMA (m ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	AERAÇÃO/ILUMINAÇÃO	PE-DIREITO (m)	VÃO DE ACESSO (m)	REVEST PAREDE	REVEST PISO	OBSERVAÇÕES
Sala de estar	12 00	2 85	1/6	2 50	0 80			
Dormitórios e compartimentos com múltiplas denominações ou reversíveis	1º Dormitório 10 00 2º Dormitório 9 00 Demais 8 00	2 40	1/6	2 50	0 80			-
Dormitório empregado	4 00	1 80	1/6	2 50	0 70			
Cozinha	5 00	1 80	1/6	2 50	0 80	Lavavel e impermeavel	Lavavel e impermeavel	Revestimento das paredes do Box lavavel e impermeavel com altura mínima de 1 50m
Área de serviço	4 00	1 50	1/8	2 50	0 80	Lavavel e impermeavel	Lavavel e impermeavel	Revestimento das paredes do Box lavavel e impermeavel com altura mínima de 1 50m Quando conjugada com a cozinha não pode aerar e iluminar quarto e banheiro de empregado Quando não houver quarto de empregado área e acrescida em 25%
Banheiro (1)		1 10	1/8	2 40	0 60	Lavavel e impermeavel	Lavavel e impermeavel	
Banheiro empregado	1 60	1 00	1/8	2 40	0 60	Lavavel e impermeavel	Lavavel e impermeavel	
Lavabo	1 20	0 80	1/8 ou Duto 200 mm	2 40	0 60			De acordo com a finalidade a que se destina
Deposito Despensa Closet ou sótão			-			-		Acima de 8m a dimensão mínima igual a 10% do comprimento
Circulação		0 80		2 40				Curvilínea de uso restrito – no mínimo 0 60m de raio
Escada curvilínea ou retilínea		1 escada 0 80		2 40				
Abrigos varandas e garagens	-			2 40	-			



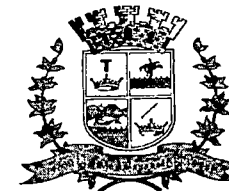
ANEXO II

PARÂMETROS MÍNIMOS PARA ÁREAS COMUNS

HABITAÇÕES COLETIVAS E OUTROS USOS

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA MÍNIMA (m ²)	DIMENSÃO MÍNIMA (m)	AERAÇÃO/ILUMINAÇÃO (*)	PE DIREITO (m)	VÃO DE ACESSO (m)	REVEST PAREDE	REVEST PISO	OBSERVAÇÕES
Vestibulo com elevador	-	1 50	1/10	2 25	-	-	-	Dispensada aeração e iluminação naturais para area inferior a 10 m ² Portas de elevadores frontais umas as outras – acrescer 50% sobre o valor da dimensão minima
Vestibulo sem elevador	-	Largura escada	-	2 25	-	-	-	-
Circulação principal	-	1 20	1/10 (*)	2 25	-	-	-	
Circulação secundaria	-	0 80	1/10 (*)	2 25	-	-	-	Dispensada aeração natural quando a extensão for inferior a 15m
Interligação de vestibulos	-	0 90	-	2 25	-	-	-	Sem acesso a unidades imobiliarias
Escada retilinea ou curvilinea	-	1 20	1/10	2 25	-	-	-	Nos lotes com ate 10m de testada a dimensao pode ser reduzida para 1m Dispensada iluminação natural quando utilizada luz de emergencia Curvilinea – corresponde ao raio com profundidade minima do degrau de 0 25m medido na metade da largura da escada
Rampa pedestre	-	1 00	1/10 (*)	2 25	-	-	Antiderrapante	Seguir demais parametros de acessibilidade quando para pessoas com dificuldade de locomoção
Sala para funcionarios	8 00	2 00	1/8	2 50	0 70	-	-	
Banheiro para funcionarios	1 60	1 00	1/10 (*)	2 25	0 60	Lavavel e Impermeavel	Lavavel e Impermeavel	Revestimentos das paredes do Box lavavel e impermeavel com altura minima igual a 1 50m
Garagem	-	-	5% (*)	2 25	Igual larg rampa	-	-	Aeração natural podera ser substituida por artificial

(*) – Relação entre area do piso e area da abertura



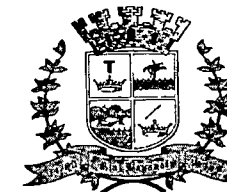
ANEXO III

PARÂMETROS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES

EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE USO MISTO

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA (m²)	DIMENSÃO (m)	AERAÇÃO ILUMINAÇÃO	PE-DIREITO (m)	VAO DE ACESSO (m)	REVEST PAREDE	REVEST PISO	OBSERVAÇÕES
Vestibulo com elevador	-	1 50	1/10	2 25	-	-	-	Dispensada aeração e iluminação naturais para area inferior a 10m²
Vestibulo sem elevador	-	Largura escada	-	2 25	-	-	-	
Circulação uso comum	-	1 20	1/10 (*)	2 25	-	-	-	
Circulação uso restrito	-	0 90	1/10 (*)	2 25	-	-	-	Dispensada a aeração natural quando inferior a 15m
Circulação centros comerciais ou galerias de lojas	-	3 00	1/10	3 00	-	-	-	Facultada a aeração por meios mecanicos e iluminação artificial
Escada uso comum	-	1 20	1/10	2 25	-	-	-	Lotes de ate 10m de testada – dimensão pode ser de 1 00m Dispensada iluminação natural quando utilizada luz de emergencia Curvilinea – profundidade minima de 0 25m medidos na metade da largura da escada
Escada uso restrito	-	0 80	-	2 25	-	-	-	Escada curvilinea – 0 60m
Rampa pedestre uso restrito	-	1 00	1/10 (*)	2 25	-	-	-	Seguir demais parametros de acessibilidade quando para pessoas com dificuldade de locomoção
Rampa pedestre uso comum	-	1 20	1/10 (*)	2 25	-	-	-	
Cela para religiosos	-	-	1/8	2 50	-	-	-	

(*) dispensada iluminação natural



ANEXO III

PARÂMETROS MÍNIMOS PARA COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES

EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE USO MISTO

(continuação)

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	ÁREA (m²)	DIMENSÃO (m)	AERAÇÃO ILUMINAÇÃO	PE DIREITO (m)	VÃO DE ACESSO (m)	REVEST PAREDE	REVEST PISO	OBSERVAÇÕES
Salas comerciais, escritórios, consultórios	12 00	2 85	1/8	2 50	0 80	-	-	
Lojas	20 00	2 85	1/6	2 60	0 80	-	-	Rebaixamento de teto para decoração – máximo 50% da loja com pe direito de 2 25m
Sobreloja	-	-	1/6	2 50	0 80	-	-	
Boxes, bancas, quiosques	4 00	2 00	-	2 50	-	-	-	
Mezanino	-	-	-	2 25	0 80	-	-	
Garagem	-	-	5% (*)	2 25	Largura da Rampa	Lavavel	Lavavel	Aeração natural pode ser substituída por artificial
Lavabo	1 20	0 80	Duto 200mm (*)	2 25	0 60	-	-	
Banheiro	1 60	1 00	1/10 (*)	2 25	0 70	Lavavel	Lavavel/ impermeavel	- Revestimento das paredes do Box lavavel e impermeavel com altura mínima igual a 1 50m
Sanitário coletivo	-	-	Duto 200mm 1 p/ 3 vasos (*)	2 25	0 80	Lavavel	Lavavel/ impermeavel	
Box vaso	1 00	0 75	-	2 25	0 60	Lavavel	Lavavel	
Box chuveiro	0 60	0 75	-	2 25	0 60	Lavavel/ impermeavel	Lavavel/ impermeavel	
Dormitorio hotelaria	8 00	2 40	1/8	2 50	0 80	-	-	
Banheiro hotelaria	2 30	-	1/10 (*)	2 25	0 80	Lavavel	Lavavel	
Sala estar hotelaria	8 00	2 40	1/8	2 25	0 80	-	-	

(*) dispensada iluminação natural

ELISMINO ARDIZZONE
Prefeito Municipal